



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001782/2003-89
Recurso nº 170.685 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.775 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente INTERTRIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2.001.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ e da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução; a identificação, existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

Constatada a liquidação parcial das estimativas declaradas por meio da compensação com créditos relativos ao Ressarcimento do IPI, reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações até o limite desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

A questão objeto do presente processo refere-se, em suma, à Declaração de Compensação, protocolada em 30 de abril de 2.003, objetivando a utilização de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no montante de R\$ 81.703,67 e R\$ 27.963,68, respectivamente, tendo a DRJ-Campinas reconhecido apenas parcela deste crédito pleiteado.

Em sua defesa, o Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que indeferiu parcela de compensações procedidas, por não ter reconhecido pagamentos realizados a título de IRPJ e compensação procedida, com utilização de créditos de IPI, cuja homologação se deu por ter o Fisco quedado inerte por mais de 5 (cinco) anos do protocolo do Pedido.

Diante desta alegação, esta E. 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscalizadora:

- conferisse o pagamento do IRPJ nos valores de R\$ 1.218,03 e R\$ 35.647,63, acrescidos dos consectários legais, cujas cópias dos DARF's foram anexadas, pagamentos estes considerados para efeitos de apuração de créditos de IRPJ apurados em 31 de dezembro de 2.001, ou seja, na apuração do saldo negativo; e

- manifestasse quanto aos créditos referentes à CSLL, pois o Recorrente alega ter efetuado compensação no montante de R\$ 22.873,33, por intermédio de pedido de ressarcimento de IPI, e que tal compensação, protocolizada no dia 19/11/01, já teria sido homologada tacitamente, pelo decurso de mais de cinco anos do pedido.

Em atendimento à solicitação de conversão do julgamento em diligência, a Autoridade Fiscal informou que:

“4. Analisando-se os argumentos da contribuinte, não encontramos pagamento de qualquer valor mencionado e sim valores extintos a título de compensação, como o que se segue:

• o valor de R\$ 1.218,03, refere-se a uma compensação do débito de estimativa de IRPJ, código 2362, período de apuração de 04/2001, cadastrado no processo nº10860.002281/2001-58 [anexo as fls. 651];

• o importe de R\$ 35.647,63, relativo ao período de apuração de 05/2001, não encontramos em nossos registros. O que pode ser observado, dada a referencia que se faz como do período de apuração de maio/2001, como parte de um montante total de R\$ 61.537,02, que também está cadastrado no processo nº 10860.002281/2001-58, mencionado as fls. 652:

• R\$ 22.873,33, relativamente à CSLL do período de apuração de 05/2001, foi cadastrado no processo nº 10860.003885/2002-01 [fls. 712-verso].

5. Entretanto, cabe o registro de que o julgador da DRJ já considerou, para efeito de cômputo e apuração do saldo negativo, os valores de:

• R\$ 1.218,02 a título de IRPJ, do período de apuração de abril/2001 [vide planilha Estimativas Declaradas em DCTF As fls. 674];

• do montante de R\$ 61.537,02 de IRPJ do período de apuração de maio/2001, já considerou os valores de R\$ 52.996,64 e R\$ 5.002,23 [vide planilha As fls. 674], faltando os valores de R\$ 2.730,07 e R\$ 808,08. O importe de R\$ 2.730,07 foi reconhecido pela DRJ e o valor de R\$ 808,08 o foi pelo CC através de recurso voluntário [vide fls. 652 e 713];

• o importe de R\$ 22.873,33 não foi computado pelo julgador da DRJ [vide planilha Às fls. 675-verso].

O processo retorna para julgamento assim instruído.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relato acima, em razão da diligência realizada para verificação dos pagamentos realizados a título de IRPJ e para manifestação quanto aos créditos referentes à CSLL, restou demonstrado que valores apontados pelo Recorrente já foram devidamente extintos a título de compensação.

A Autoridade Fiscal foi bastante conclusiva no seu atendimento à diligência requerida pelo CARF, a qual tomo a liberdade de aqui transcrever novamente para que integre o corpo do voto que ora se apresenta:

“4. Analisando-se os argumentos da contribuinte, não encontramos pagamento de qualquer valor mencionado e sim valores extintos a título de compensação, como o que se segue:

- o valor de R\$ 1.218,03, refere-se a uma compensação do débito de estimativa de IRPJ, código 2362, período de apuração de 04/2001, cadastrado no processo nº10860.002281/2001-58 [anexo as fls. 651];*
- o importe de R\$ 35.647,63, relativo ao período de apuração de 05/2001, não encontramos em nossos registros. O que pode ser observado, dada a referencia que se faz como do período de apuração de maio/2001, como parte de um montante total de R\$ 61.537,02, que também está cadastrado no processo n() 10860.002281/2001-58, mencionado as fls. 652:*
- R\$ 22.873,33, relativamente à CSLL do período de apuração de 05/2001, foi cadastrado no processo nº10860.003885/2002-01 [fls. 712-verso].*

Diante desta constatação, conclui-se que, os valores de R\$1.218,03 e de R\$35.647,63 recolhidos a título de IRPJ, já foram devidamente computados no processo nº 10860.002281/2001-51 e o valor de R\$ 22.873,33 recolhido a título de CSLL já foi devidamente transferido para o processo nº 10860.003885/2002-01.

Assim, devidamente averiguadas as questões atinentes à convalidação de pagamentos realizados alegados em sede recursal, permanece irreparável a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que de forma bastante diligente reconheceu o erro de preenchimento das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo Recorrente e, com base nas retificadoras e demais declarações apresentadas, identificou corretamente o saldo negativo efetivamente apurado pelo Recorrente e, por consequência, apurou o exato direito creditório pertencente à Recorrente.

Por esses motivos, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno